



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 2

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque”

O artigo 43 do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

JUSTIFICATIVA

A redução da idade para a aposentadoria especial da mulher, se trata de diferenciação justa que visa sanar questões sociais e econômicas da nossa sociedade.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2015 do IBGE, apresenta que 56% das mulheres em idade ativa estão empregadas, contra 78,2% dos homens. Além disso, elas representam 69,5% da população que não é economicamente ativa, ou seja, aquela que está apta a trabalhar, mas que não está no mercado de trabalho.

Estas e outras estatísticas demonstram que a desigualdade profissional entre homens e mulheres é um fator que afeta o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

desenvolvimento da mulher na sociedade, o que incluía determinação de idade menor que a do homem para a aposentadoria.

Nos artigos 5º e 194, inciso III da Constituição Federal, encontramos os princípios da isonomia, seletividade e distributividade, os quais norteiam a criação de prestação de serviços seguindo fatores econômico-financeiras dos segurados, baseando-se em um ideal de justiça social, mirando na diminuição da desigualdade social.

Nesse sentido, verifica-se na EC 103/2019 que tanto a norma permanente quanto as regras transitórias, trouxeram diferenciação no tempo e idade para aposentadorias entre homens e mulheres, visando garantir o tratamento isonômico da norma previdenciária.

Vale mencionar, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do CNJ – 2021, que foi criado para que os julgamentos dos diversos âmbitos sejam realizados a fim de preservar as especificidades das pessoas envolvidas, evitando-se preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

Sobreleva-se ainda, a recente decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727, Distrito Federal, onde o Relator Ministro Flavio Dino concedeu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia de “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC 103/2019, aplicando-se por simetria, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, a regra geral de 03 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 12
de novembro de 2024.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador